

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044000143**  
**INTERESSADO: Escola Gênese**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 17/01/2017**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 414/2017**

---

**1. Histórico**

A **Escola Gênese** mantida pelo Colégio Aprendiz Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob o N. 03.353.342/0001-83, localizada na Rua GB-41, N. 10, Qd. 68, Lt. 13, Jardim Guanabara III em Goiânia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a validação de estudos o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Declaração, fl. 02;
- ✓ Resolução, fls. 03/04;
- ✓ CNPJ, fl. 05;
- ✓ Quarta alteração contratual, fls. 06/08;
- ✓ Certidão de distribuição, fls. 09/24;
- ✓ Regimento escolar, fls. 25/37;
- ✓ Corpo docente, fls. 38/45;
- ✓ Conselho de classe, fls. 46/56;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 57/63;
- ✓ Moninata, fl. 64;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 65/81;
- ✓ Estrutura organizacional, fls. 82/99;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 100/119;
- ✓ Calendário, fl. 120;
- ✓ Componentes curriculares, fl. 121;
- ✓ Síntese do currículo pleno, fls. 122/132;
- ✓ Laudo, fls. 133/140;
- ✓ CNPJ, fl. 141;
- ✓ Ata de resultados finais 2016, fls. 142/158.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044000143  
INTERESSADO: Escola Gênese  
ASSUNTO: Renovação

DE: 17/01/2017

---

## 2. Análise

A **Escola Gênese** obteve a validação o credenciamento e a renovação de autorização por meio da Resolução CEE/CEB N. 601/2013 com vigência de até 31/12/2015.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes, mas possui três áreas de convivência e lazer, uma coberta e duas semi cobertas.
2. A relação do acervo bibliográfico está anexada na fl. 134.
3. 01 dos 8 professores ministra disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.

O Regimento escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importantes ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade

## 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Gênese**, mantida pelo Colégio Aprendiz Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob N. 03.353.342/0001-83, localizada na Rua GB-41, N. 10, Qd. 68,

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044000143  
INTERESSADO: Escola Gênese  
ASSUNTO: Renovação

DE: 17/01/2017

---

Lt. 13, Jardim Guanabara III, Goiânia/GO, referentes a oferta da do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, até a presente data.

- **Recredenciar a Escola Gênese**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
  - ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)  
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"
  - ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201700044000143**  
**INTERESSADO: Escola Gênese**  
**ASSUNTO: Renovação****DE: 17/01/2017**

Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

**É o voto**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 30 dias do mês de junho de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>Ordinária</u>
VOTO N.	<u>4174/2017</u>
GOIÂNIA,	<u>30</u> de <u>junho</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE	<u>[Assinatura]</u>

  
**Marcos Antônio Cunha Torres**  
Conselheiro Relator, “ad hoc”